

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 226, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, aos 8 de novembro de 2022.

A proposição teve origem na Mensagem nº 639, de 2023, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores – Mauro Luiz Iecker Vieira – e da Defesa – José Múcio Monteiro Filho – com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.



* C D 2 4 0 7 0 4 7 0 4 6 0 0 *

Na Exposição de Motivos Interministerial, os Srs. Ministros informam que:

“O referido Protocolo está inserido no quadro mais amplo da cooperação técnica bilateral na área das tecnologias militares. O instrumento prevê base legal para a transferência de produtos de defesa e tecnologia e software de defesa entre as partes, bem como sua transferência a terceiros países.”

A proposição está sujeita à deliberação do Plenário e seu regime de tramitação é o urgente (art. 151, inciso I, alínea “j”, do Regimento interno desta casa).

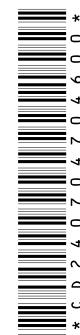
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Manifestação essa que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Senhores, conforme consignou o relator da Mensagem nº 639, de 2023, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Deputado Alfredo Gaspar, origem da proposição em tela, *in verbis*:

“Historicamente, as relações entre Brasil e Suécia têm sido caracterizadas por uma cooperação frutífera em diversos campos, incluindo comércio, investimentos, educação, e



especialmente na área de defesa. Um dos marcos dessa relação foi a aquisição, pelo Brasil, dos caças Gripen da empresa sueca Saab, um negócio que não só reforçou a capacidade de defesa brasileira mas também estreitou os laços entre as duas nações por meio de parcerias tecnológicas e de desenvolvimento conjunto. Esse contexto histórico de colaboração estabeleceu uma base sólida para a implementação do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa, evidenciando o comprometimento mútuo em fortalecer ainda mais os laços bilaterais.

A importância de um protocolo sobre controle de exportação de produtos de defesa reside na necessidade de regulamentar o comércio internacional de armamentos e tecnologias sensíveis. Em um mundo onde os conflitos armados e as tensões geopolíticas são realidades constantes, o controle sobre a exportação de produtos de defesa assume um papel crítico em prevenir a proliferação de armas e em assegurar que esses itens não sejam desviados para usos indevidos. Além disso, o protocolo reforça o compromisso dos dois países com a manutenção da paz e da segurança internacional, alinhando-se aos tratados globais de não proliferação e controle de armas.”

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame, itens que nos são mais propriamente pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos



internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

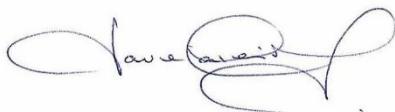
Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, igualmente, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto à sua técnica legislativa.

Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 226, de 2024.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 0 7 0 4 7 0 4 6 0 0 *